



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.356 - RJ (2011/0288726-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TESE DE TEMPESTIVIDADE BASEADA EM DOCUMENTO INÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DATA DE REPUBLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.356 - RJ (2011/0288726-9)

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO contra decisão de minha lavra, fundamentada nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido foi republicado em 05 de novembro de 2010 (fl. 537). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 30 de novembro de 2010 (fl. 554), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fl. 739)

O Agravante alega que o prazo para interposição do recurso especial teria iniciado em 16/11/2010, sendo, portanto, tempestivo o recurso da Defesa. Como fundamento para sua alegação, traz andamento processual retirado da página de internet mantida pelo Tribunal *a quo*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação de feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.356 - RJ (2011/0288726-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TESE DE TEMPESTIVIDADE BASEADA EM DOCUMENTO INÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DATA DE REPUBLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não pode prosperar.

Como afirmado na decisão hostilizada, é intempestivo o recurso especial manejado pela Defesa, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Da atenta análise dos autos, constata-se que foi certificada a republicação do acórdão recorrido em 05/11/2010 (fl. 537) e o protocolo do recurso especial somente foi realizado em 30/11/2010 (fl. 554).

Ora, certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial. Para tanto, seria necessária a juntada de cópia do Diário de Justiça correspondente ou, ainda, certidão do juízo confirmando ter ocorrido a publicação na data mencionada pelo Agravante.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial.

2. A fortiori, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ: ERESP 503.761/DF, Corte Especial, DJ de 14.11.2005; REsp 973.670/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/10/2008; AgRg no Ag 941.925/MT, QUARTA TURMA, DJ de 29/09/2008; EDcl no Ag 916.126/SP, QUARTA TURMA, DJ de 03/03/2008; e AgRg nos EREsp 514412/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 20/08/2007.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, sobreleva notar que o recurso especial foi analisado nos exatos limites da insurgência - violação ao art. 183, § 1º, do CPC - obedecendo, assim, o princípio da devolutividade, sendo certo, ainda, a insindicabilidade de aspectos fáticos em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ), fato que evidentemente rechaça a apontada eiva de omissão na decisão agravada.

5. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.063.551/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23/03/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. CARÁTER NÃO-OFICIAL. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme decidiu a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 503.761/DF (Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.11.2005), os dados fornecidos via internet têm natureza meramente informativa, e não oficial. Assim, ainda que haja erro na divulgação das informações, não se configura a justa causa para a reabertura de prazo, na forma do art. 183, § 1º, do CPC.

2. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 572.740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/03/2009.)

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0288726-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 86.356 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010958020 200805007278 201119000284 72782008 942427020058190001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : LAUDIMAR GOMES VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPINOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.